

## CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – CÍVEL

Protocolado nº 75.025/19

**Suscitante:** Procuradora de Justiça Vice-Secretária do Setor da Câmara Especial

**Suscitado:** Procurador de Justiça integrante da Procuradoria de Justiça Cível

Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E SETOR DA CÂMARA ESPECIAL. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS E NÃO RELACIONADA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL.**

1. Definição das atribuições dos membros do Ministério Público é questão *interna corporis*, estabelecida quanto às Procuradorias de Justiça e respectivos Procuradores de Justiça no Ato normativo nº 412-CPJ, de 24 de novembro de 2005.
2. Atribuição expressa na norma que não se confunde com a competência do órgão jurisdicional.
3. Atribuição do suscitado.

### 1. Relatório

Trata-se de **conflito negativo de atribuições**, figurando como suscitante o douta **Procuradora de Justiça Vice-Secretária do Setor da Câmara Especial** e como suscitado digno **Procurador de Justiça integrante da Procuradoria de Justiça Cível**.

O conflito foi estabelecido nos autos de ação de reparação de danos morais movida por dois menores contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que havia tramitado pela Vara da Infância e Juventude de Sorocaba.

Interposta apelação e distribuída à Seção de Direito Público do Tribunal paulista, os autos foram inicialmente encaminhados a Procurador de Justiça atuante junto à Procuradoria de Justiça Cível, que pleiteou seu envio à “Procuradoria da Justiça da Infância e Juventude”, sob o fundamento de que a intervenção se dava com fulcro no art. 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e não nos termos da norma geral de intervenção do art. 178 do Código de Processo Civil (fl. 14).

Realizado o encaminhamento, a Procuradora de Justiça designada para officiar perante a Câmara Especial suscitou conflito de atribuições. Esclareceu, em primeiro lugar, que, no Tribunal de Justiça, o feito fora direcionado à 4ª Câmara de Direito Público e sustentou que, nos termos do Ato Normativo 412-CPJ, não estava inserido no rol de atribuições dos Procuradores atuantes junto à Câmara Especial. Em segundo lugar, ponderou que o tema não deveria ter sido examinado, em primeiro grau de jurisdição pela Vara da Infância e Juventude, porque não dizia respeito a direito amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, consignou que a questão referente à competência deveria ter sido objeto de apreciação pelo suscitado, já que não atingida por decisão final.

É o relato do essencial.

## 2. Fundamentação

Razão assiste à suscitante.

O conflito que se estabeleceu e que é passível de ser solucionado por este Procurador-Geral de Justiça **não** é um conflito de **competência** entre órgãos do sistema de justiça, e sim um conflito de **atribuição** entre integrantes do Ministério Público, conforme disposto no art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

A competência para processamento e julgamento de demandas judiciais é questão jurisdicional e de organização judiciária.

Questão distinta é a determinação das atribuições ministeriais para a atuação no caso concreto, seja como titular da ação, seja como fiscal da ordem jurídica. Cuida-se de questão *interna corporis* do Ministério Público.

No que tange às atribuições dos Procuradores de Justiça ora em debate é o Ato Normativo n° 412-CPJ, de 24 de novembro de 2005, que disciplina a divisão.

E, no seu art. 3º, § 3º, estão delimitadas as atribuições dos Procuradores de Justiça designados junto à Câmara Especial do Tribunal de Justiça, nos seguintes moldes:

Art. 3º. Junto ao Tribunal de Justiça Militar, ao Órgão Especial e à Câmara Especial do Tribunal de Justiça, no Setor de recursos Extraordinários e Especiais Criminais, oficialarão, preferencial e especialmente designados, Procuradores de Justiça, os quais serão substituídos nas Procuradorias de Justiça por outro membro do Ministério Público.

(...)

§ 3º. Caberá à equipe de Procuradores de Justiça designados para atuar junto à Câmara Especial do Tribunal de Justiça oficialar em todos os feitos afetos a esse órgão, exceto naqueles cujas atribuições são deferidas à Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos e à Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais.

Sendo assim, está claro que, em se tratando de feito em trâmite perante a 4ª Câmara de Direito Público, **não** cabe falar em atribuição dos Procuradores de Justiça designados para atuar junto à Câmara Especial do Tribunal de Justiça, visto que o Ato Normativo restringiu a sua atuação aos processos afetos (à competência) da Câmara Especial.

Cabe, por conseguinte, ao Procurador de Justiça que oficia junto à Seção de Direito Público ofertar manifestação nos autos.

Observo que se o Procurador de Justiça com atribuição para oficialar junto à Seção de Direito Público concluir que o órgão do Poder Judiciário para o qual o feito foi encaminhado não teria competência para o julgamento da ação, deveria,

então, ter suscitado o conflito de competência, conforme previsto no art. 951 do Código de Processo Civil.

No caso presente, o Procurador de Justiça atuante junto à 4ª Câmara de Direito Público, embora tenha solicitado a redistribuição dos autos para a Câmara Especial (fl. 08), não teve o seu pedido acolhido.

A Desembargadora Relatora expressamente reconheceu a competência da Seção de Direito Público para examinar a ação (fl. 10). Contudo, o douto Procurador de Justiça, ao receber os autos novamente, deixou de suscitar o conflito de competência, conforme lhe cabia, insistindo no encaminhamento dos autos à “Procuradoria da Justiça da Infância e Juventude” (fl. 14), o que culminou com a instauração do conflito de atribuição.

Em suma, o pedido de encaminhamento do feito a Procurador de Justiça integrante da equipe que oficia perante a Câmara Especial não encontra respaldo nas normas internas de divisão de atribuições de membros do Ministério Público e no Código de Processo Civil.

### **3. Decisão.**

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao suscitado Procurador de Justiça integrante da Procuradoria de Justiça Cível atuar no feito.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Restituam-se os autos.

Providencie-se a remessa de cópia, em via digital, ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**